

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

EDSON RICARDO SALEME

EDUARDO MILLEO BARACAT

MARIA ROSARIA BARBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eduardo Milleo Baracat, Maria Rosaria Barbato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O GT - Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II do XXV Congresso CONPEDI - CURITIBA - PR envolveu os respectivos membros em profundo e profícuo debate em torno de temas de alta relevância social, como só acontece no espaço acadêmico.

Os temas, selecionados a partir dos trabalhos aprovados, se concentraram em dois grandes grupos: a tutela individual do trabalhador e as novas perspectivas do direito sindical.

No primeiro grupo, notou-se especial interesse dos debatedores em torno da tutela jurídica da pessoa humana, sobretudo ante as atuais tentativas de alterações legislativas que buscam a flexibilização de algumas regras trabalhistas. O debate em que se evidenciou maior divergência de opiniões envolveu os trabalhos que tratava da terceirização. Com efeito, ocorreu vivo debate em torno da alteração legislativa encaminhada através do PL 4330/2004 que, se aprovado, autorizaria a terceirização de mão-de-obra relacionada à atividade fim do tomador de serviços. Os pontos de vista divergentes centraram-se, de um lado, na terceirização, enquanto importante instrumento para o desenvolvimento produtivo e criação de empregos e, de outro, como mecanismo que vai intensificar a precariedade do trabalho e a exclusão social.

A propósito, também houve relevante debate acerca dos trabalhos que investigaram a flexibilização das leis trabalhistas principalmente enquanto prática que visa à retirar do trabalhador direitos que lhe permitem auferir os meios necessários à sua subsistência com dignidade. Teceu-se severa crítica ao neoliberalismo e a fragilidade do Estado ante às pressões do mercado. No entanto, houve relevantes argumentos em sentido em contrário, ou seja, de que a rigidez das regras trabalhistas desestimula os investimentos privados e, conseqüentemente, limita a criação de postos de trabalho com prejuízos aos próprios trabalhadores.

Ainda no tocante a tutela da pessoa do trabalhador, observou-se relevante foco em relação à pessoa do trabalhador com deficiência e a necessidade de ações afirmativas que busquem sua inserção no mercado de trabalho. Sob esse enfoque, destacaram-se trabalhos que investigaram a atuação do Ministério Público do Trabalho, enquanto importante ator institucional no combate à discriminação, e o dever da empresa de reabilitar e requalificar trabalhadores com deficiência em razão de acidente de trabalho.

No âmbito do combate à discriminação do trabalhador, houve interessante debate sobre o trabalho que pesquisou a questão da idade do indivíduo como fator de discriminação. O autor fez paralelo entre o sistema aplicado no âmbito nacional e aquele aplicável na Justiça europeia. Trouxe casos marcantes que evidenciam a discriminação brasileira de pessoas pertencentes à faixa etária mais avançada.

Também no tocante à discriminação, apresentou-se trabalho sobre a discriminação de pessoa nas relações de trabalho em virtude da coleta de dados sensíveis. A discussão girou em torno de dados que o empregador obtém do empregado e com eles gerar indesejadas discriminações.

A discriminação dos trabalhadores europeus migrantes na União Europeia foi foco de instigante discussão. As autoras evidenciaram detalhes das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que buscam novas oportunidades laborais naquele continente, sem o feedback esperado por seu esforço de integração. Sugeriram formas de reinserção deles na nova realidade social.

A questão do meio ambiente e sustentabilidade, como fórmula essencial para a época que vivemos, foi, igualmente, tema de trabalho apresentado e discutido.. A autora relatou a importância em se manter um ambiente adequado para o desempenho do trabalho de maneira proveitosa e rentável. Relatou que a Convenção 170 da OIT que determina a indicação, pelo empresário, do tipo de substância química a que está submetido o trabalhador e os possíveis riscos a sua saúde.

A responsabilização civil e a doutrina do punitive damages também gerou importante discussão. A autora propôs o debate sobre novos rumos da responsabilidade do empregador por danos morais no ambiente trabalhista.

O papel do CNJ ao fixar metas de produção das unidades judiciárias, sobretudo em relação a atuação do magistrado foi abordado criticamente, na medida em que impõe uma prática de mercado para o serviço público e a atividade jurisdicional em particular. E a discussão travou-se em torno da compatibilidade entre o cumprimento das metas, a saúde do servidor público – inclusive o magistrado – e a qualidade do serviço público prestado.

As controvérsias acerca do trabalho escravo foi igualmente enfrentado pelo Grupo. Com efeito, ainda são encontrados em determinadas regiões brasileiras pessoas sujeitas à condição análoga à da escravidão. A discussão sobre o tema se impõe visto que a Emenda à

Constituição que alterou o artigo 243 da Constituição Federal deve ser regulamentada de maneira a viabilizar a plena justiça, sem se olvidar dos rurícolas existentes nas propriedades.

No âmbito do direito sindical, as discussões se centraram em torno dos trabalhos que investigaram a liberdade sindical e a democracia. O tema é extremamente atual e enfoca a necessidade de uma dimensão clara, por parte dos indivíduos sindicalizados, em determinadas decisões. Indica que devem estar a par das necessidades econômicas e laboras e estabelecem decisões que possam viabilizar a continuidade das categorias.

Também na seara sindical, abordaram-se as novas perspectivas dos sindicatos como atores sociais, sobretudo diante desta fase de luta pela justiça social. Travou-se discussão no tocante à conexão entre diversas fases históricas da humanidade, tecendo-se análise comparativa do direito brasileiro com o direito italiano.

Não obstante esse avanço legislativo, observa-se a possibilidade de retrocesso em face das conquistas laborais, sobretudo com a possibilidade de terceirização e quarteirização da mão-de-obra, de forma a gerar notável impacto nos direitos até então obtidos. Nesse sentido o GT teve marcante produção e relevantes estudos.

Estima-se boa e atenta leitura aos trabalhos apresentados no Grupo.

Prof.Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Eduardo Milleo Baracat - UNICURITIBA

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARA REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO
DOS TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA EM RAZÃO DE ACIDENTE
LABORAL**

**SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY FOR REHABILITATION AND
UPGRADING OF THE WORKERS WHO GETS DISABILITY DUE TO WORK
ACCIDENT.**

Eduardo Milleo Baracat ¹
Elisa de Mattos Leão Prigol Grande ²

Resumo

Analisam-se as controvérsias relativas à reabilitação e readaptação do trabalhador vítima de acidente do trabalho que acarrete a sua incapacidade laboral. A partir dessa perspectiva, investiga-se se decorre do conceito de função social da empresa o dever de reabilitar e readaptar o empregado com deficiência adquirida em virtude de acidente de trabalho. Investiga-se, ainda, a responsabilidade da Previdência Social acerca da reabilitação e readaptação do trabalhador que adquire deficiência em virtude de acidente de trabalho.

Palavras-chave: Função social da empresa, Trabalhador com deficiência, Acidente do trabalho, Reabilitação e readaptação

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzing the disputes concerning the rehabilitation and upgrading of worker victim of work accident that involves its incapacity. From this perspective, it is investigating whether stems from the concept of social function of the company the duty to rehabilitate and retrofit the disabled employee because of work accident. Also investigates the responsibility of Social Security on the rehabilitation and upgrading of the worker who gets disability due to work accident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the company, Disabled employee, Work accident, Rehabilitation and readaptation

¹ Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR/2002. Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA.

² Advogada. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário - UNICURITIBA.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil se destaca negativamente no cenário internacional quando o assunto envolve acidentes do trabalho tendo recebido no início da década de 70 o título de nação “campeão mundial”. De lá para cá, mesmo com a edição de normas legais visando reduzir esta triste estatística, o quadro pouco se modificou. Tais ocorrências acentuam a importância do tema principalmente quando a pesquisa busca abranger uma perspectiva das repercussões posteriores ao acidente enfrentadas pela vivência operária e pela organização do trabalho.

Isto porque ato contínuo ao acidente de trabalho não raras vezes inicia-se uma árdua luta pela recuperação física e/ou psicológica do obreiro que dificilmente retornará ao *status quo* dependendo da intensidade do trauma. Pensando justamente no caminho posterior ao da suposta recuperação é que se delimitou o estudo para compreender a função social da empresa, como também investigar a quem incumbe a responsabilidade de reabilitar e readaptar o trabalhador acidentado que sofre redução da capacidade laborativa e, em consequência, adquiriu algum tipo de deficiência.

Não comporta neste estudo uma análise estatística sobre os acidentes do trabalho haja vista a escassez de informação das ocorrências dificultando o acesso a dados reais precisos. O objetivo principal é verificar de que forma ocorre o enquadramento na legislação brasileira bem como os critérios de interpretação doutrinária sobre o assunto.

Neste sentido, o problema central é o de verificar quais os limites e em que medida se insere no conceito de função social da empresa reabilitar e readaptar o trabalhador que adquiriu deficiência em virtude de acidente do trabalho?

A pesquisa vai ser desenvolver em torno de três elementos centrais: função social da empresa, acidente de trabalho, a deficiência do trabalhador acidentado e sua reabilitação e readaptação.

No primeiro momento será investigado o conceito, origem e quais as aplicações práticas que envolvem a função social da empresa. Passa-se, em seguida, a analisar o conceito e as classificações do acidente de trabalho abrangendo neste tópico as consequências para o empregador bem como questões acerca das possíveis mudanças na integridade física e/ou mental do trabalhador sobretudo para aquele que teve a capacidade de trabalho limitada.

Objetiva-se ainda investigar quais são os caminhos percorridos pelo obreiro para retornar ao mercado de trabalho, tanto em relação a possibilidade de exercer o mesmo ofício quanto a de ser readaptado para função compatível com sua nova realidade.

Por fim, serão averiguados os limites da função social da empresa quanto a obrigatoriedade ou não de arcar com o processo de reabilitação e readaptação do trabalhador que muitas vezes permanece no "limbo jurídico trabalhista-previdenciário".

2 ASPECTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

2.1 AS BASES DA CONSTRUÇÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A concepção de que a empresa, além de desenvolver atividade econômica e, na maior parte das vezes, buscar o lucro, também tem uma função social, resulta da extensão do conceito da função social da propriedade, prevista nos arts. 5º, XXIII e 170, III, da Constituição brasileira.

A propriedade enquanto um direito fundamental de primeira dimensão resultou – como todos os direitos dessa dimensão – da necessidade de se inserir na ordem jurídica positiva conteúdos materiais que sedimentaram valores prevalentes na guinada revolucionária que marcou o século XVIII (BONAVIDES, 2003, p. 563).

Com efeito, como todos os direitos de primeira dimensão, a propriedade era um direito da liberdade, cujo titular era o indivíduo, e se caracterizava como faculdades ou atributos da pessoa, marcado pela subjetividade e oponível contra o Estado (BONAVIDES, 2003, p. 563). Desse modo, as ingerências estatais no direito de propriedade eram consideradas como agressão à liberdade privada (TEPEDINO, 2009, p. 130-131). Esse era, ao menos, a concepção civilista clássica, em que se vislumbrava na propriedade apenas a perspectiva estrutural, conferindo ao sujeito titular o conteúdo econômico do domínio, através das faculdades de usar, fruir e dispor, como também, o conteúdo jurídico através da prerrogativa de repelir interferências de terceiros mediante instrumentos legais (TEPEDINO, 2009, p. 131-132).

Embora a Constituição de 1988 tenha imposto uma guinada nessa perspectiva conceitual, a previsão de que a propriedade possuía função social já existia na Constituição de 1967 (art. 160, III)¹. No entanto, TEPEDINO afirma que já havia na Constituição de 1946 referência autonomamente da função social da propriedade no art. 147² (TEPEDINO, 2009, p.

¹ O art. 160, caput e inciso III assim previam: “Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento racional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade”.

² Dispunha o art. 147 da Constituição de 1946: “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”.

132). De qualquer forma, é inegável que, a despeito das aludidas previsões, a compreensão que se dava aos textos constitucionais era meramente programática, no sentido de que o destinatário da norma era o Estado que deveria legislar com vistas à função social da propriedade. Ou seja, as referidas previsões nas Constituições de 1946 e 1967 acerca da função social da propriedade não foram suficientes para mudar a concepção até então dominante – ainda sob os influxos dos valores reinantes do Século XIX - no sentido de que a nos estreitos contornos conceituais da propriedade havia espaço apenas para o direito individual e a liberdade de usá-la e defende-la (TEPEDINO, 2009, p. 132).

Inegável, contudo, que a Constituição de 1988 ao estabelecer os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º), como também seus objetivos fundamentais (art. 3º, I e III) condicionou a utilização dos bens patrimoniais à observância de direitos existenciais e sociais. O ordenamento jurídico, desse modo, não concebe mais a propriedade privada apenas como instrumento de resistência em face das ingerências do Poder Público (TEPEDINO, 2009, p 132).

Com efeito, o elemento funcional do conceito de propriedade está diretamente relacionado aos pressupostos axiológicos eleitos pela Constituição como socialmente fundantes, quais sejam, os da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político (art. 1º), com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, como também à redução das desigualdades sociais e regionais, e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

Em outras palavras, o conteúdo da função social amplia os contornos da propriedade de modo a incluir, no âmbito do domínio, os valores que formam os alicerces do ordenamento, permitindo, dessa maneira, que as interpretações decorrentes promovam a solidariedade política, econômica e social (PERLINGIERI, 1999, p 226). Sob essa perspectiva, a função social se apresenta tanto quanto “causa de legitimação ou de justificação das intervenções legislativas”, quanto “critério de interpretação da disciplina proprietária para o juiz e para os operadores jurídicos” (PERLINGIERI, 1999, p. 227).

Importa ainda observar que a concepção da função social da propriedade, enquanto elemento interno do domínio, não limita a liberdade individual, tendo em vista que “as liberdades constitucionalmente asseguradas não constituem liberdades isoladas, mas inseridas na legalidade constitucional” (TEPEDINO, 2009, p. 139). Encontra-se superada a concepção liberal vitoriosa na Revolução Francesa de que a liberdade individual é o valor central do

sistema e deve prevalecer sobre outros, quando se conflitarem. O ordenamento jurídico, em verdade, “é formado por um conjunto de princípios, e não já por princípio único, o qual deve ser sempre examinado e levado em conta no momento da aplicação do direito” (TEPEDINO, 2009, p. 139). Não se nega a imperiosa necessidade de garantia das liberdades privadas, o que, inclusive, é amparado pela Constituição. Contudo, “a liberdade individual há de ser permanente e intrinsecamente ponderada, como outros princípios fundamentais que se agregam às liberdades”, de modo que se possa compor a ordem pública reafirmando-se “a liberdade na solidariedade, na igualdade substancial e na tutela da dignidade da pessoa humana” (TEPEDINO, 2009, p. 139-140).

Esses são os alicerces para a construção do conceito da função social da empresa.

2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O exercício da atividade econômica no sistema capitalista se dá pelo reconhecimento da livre iniciativa enquanto fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição), e dos princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais, a propriedade privada, a função social da propriedade e a livre concorrência (art. 170 da Constituição).

Constata-se, destarte, que os nexos entre a função social da propriedade e a função social da empresa são muito estreitos (PERLINGIERI, 1999, p. 228).

Com efeito, o empresário é, de fato, proprietário dos fatores de produção - capital, matéria-prima, recursos naturais, tecnologia, marca, patente, águas, minas, propriedade imobiliária e mobiliária, industrial e intelectual, artística e científica – necessários ao desenvolvimento da atividade econômica (SOUZA, 1999, p. 490).

Obviamente, a função social da propriedade de que trata o e o art. 170, III da Constituição referem-se a todas as propriedades, inclusive aquelas sobre as quais o empresário exerce o domínio. Assim, a constatação inequívoca é de que a propriedade dos meios de produção correspondente tanto o elemento estrutural – prerrogativa do proprietário de usar, gozar, e dispor dos bens patrimoniais -, quanto o elemento funcional – conformar a utilização dos bens patrimoniais aos valores que alicerçam a República, em especial aqueles relativos ao pleno desenvolvimento da pessoa com base na solidariedade política, econômica e social.

Necessário, desse modo, que a produção de riquezas realizada através do desenvolvimento da atividade econômica, não se restrinja a interesses financeiros e

individualistas, mas que também vise à cooperação para a redução das desigualdades sociais (BERTONCINI, 2013, p.307).

Reconhece-se, por outro lado, que a função social poderá ter um aspecto positivo – aquela que coage ao aproveitamento, citando-se, como exemplo, aquele das cotas do trabalhador com deficiência -, e um outro aspecto negativo – quando há uma sanção em decorrência do não aproveitamento, como, na hipótese da perda da marca industrial que deixa de ser usada (GUEDES, 2003, p. 353)

Parece inegável, todavia, que embora seja possível estabelecer os contornos internos e externos do conceito de função social da empresa, não lhe é possível formular um conceito prévio e definitivo, exatamente porque sua concreção dependerá da conformação de outros valores ou princípios. Por isso se lhe atribui a natureza de cláusula geral, correspondente à técnica legislativa que visa a permear o sistema jurídico, através de normas abertas que permitam o influxo de valores constitucionais. Ou seja, o legislador desenhou intencionalmente uma “vaga moldura”, de forma a permitir, pela abrangência de sua formulação, “a incorporação de valores, princípios, diretrizes máximas de conduta” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 286).

Sob essa perspectiva, o exercício da atividade econômica deverá considerar a inclusão dos trabalhadores acidentados, em especial daqueles que adquiriram deficiência em razão de acidente de trabalho.

3 ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Nem sempre é tarefa fácil enquadrar eventos danosos como acidente de trabalho pois dificilmente o legislador conseguiu prever todas as hipóteses e ocorrências durante o exercício da atividade laboral.

Iniciando pelo sentido estrito, o conceito envolve o chamado acidente típico que após inúmeras adequações históricas atualmente está presente no artigo 19 da Lei 8.213/91.³ Da

³ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

análise deste conceito legal é possível extrair requisitos cumulativos que podem transmitir maior segurança no momento de caracterizar ou não o acidente.

O primeiro requisito consiste em verificar se o fato gerador é um evento danoso, ou seja, algo súbito, inesperado que ocorreu independentemente da culpa do operário.⁴

Após, deve haver o nexos causal incluindo a concausalidade entre a ocorrência e a execução do contrato de trabalho. Neste caso, o acidente necessariamente deve ter relação com os riscos da prestação do serviço contratado. Ato contínuo é necessário que tenha ocasionado morte ou alguma lesão física e/ou psicológica que, de forma imediata ou decorrido um período, vai gerar incapacidade laborativa total/parcial. Acrescenta-se nesta condição as lesões, doenças, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, sem considerar o tempo de início com o de constatação.

Ampliando-se o conceito, têm-se os acidentes de trajeto ou acidente *in itinere* positivados no art. 21 da Lei 8.213/91. Nestes casos, equiparam-se a acidente do trabalho os eventos ocorridos durante o trajeto da residência para o local de trabalho independentemente do meio de locomoção.

A simplicidade destes casos é aparente. Na realidade fática existem situações que geram dúvidas e podem ou não ser equiparadas ao infortúnio. É importante observar o nexos cronológico, ou seja, o tempo de deslocamento e o nexos topográfico, referente ao trajeto habitual. São permitidos pequenos e justificáveis desvios e variações quanto ao tempo e caminhos percorridos desde que compatíveis com a rota entre trabalho e moradia (OLIVEIRA, 2007, p.60).

Além destes tipos, equiparam-se ao acidente de trabalho as doenças ocupacionais de acordo com o art. 20 da Lei 8.213/91 e no rol do Anexo II do Decreto nº. 3048 de 6 de maio de 1999.⁵ Nesta lista exemplificativa estão inseridos tanto as doenças profissionais típicas definidas por patologias diretamente relacionadas ao trabalho quanto as doenças do trabalho que se desenvolvem em razão das condições específicas do ambiente laboral (OLIVEIRA, 2007, p. 52).

⁴ Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira: “Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência, quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais” (2007, p. 48-49).

⁵ Art. 20 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (Lei 8.213/91).

No intuito de facilitar a compreensão destes casos, cabe detalhar a respeito deles em separado.

A doença profissional, como o próprio nome menciona, é oriunda da prática do trabalho realizado, a exemplo do trabalhador que adquire saturnismo devido intoxicação por trabalhar com chumbo. Nestes casos dificilmente haverá dúvidas do nexo entre a causa e o efeito.

Já a doença do trabalho caracteriza-se por não estar obrigatoriamente vinculada à atividade exercida pelo obreiro, mas sim devido a condições especiais que contribuíram para a sua ocorrência, como se verifica nos casos de lesão por esforço repetitivo-LER. Aqui, a presunção é relativa e necessita de prova para enquadramento como acidente do trabalho.

Para auxiliar na identificação destes casos, foi acrescentado o art. 21-A da referida Lei determinando que deve ser constatado pela perícia médica do INSS o nexo técnico epidemiológico entre o evento e o agravo.⁶

Cabe aqui uma reflexão sobre este sistema baseado em um nexo com base em “estudo interdisciplinar dos fatores que influenciam a proliferação de doenças”. José Afonso Dallegrave Neto esclarece que são condições de presunção relativa, parte-se de um critério exclusivamente individual para uma abordagem coletiva considerando dados estatísticos epidemiológicos. O nexo técnico epidemiológico, elaborado por perito médico do INSS, é o resultado do nexo técnico previdenciário com evidências epistemológicas, como ocorre nos casos depressivos e transtornos de humor (DALLEGRAVE NETO, 2007, p.144).

Ainda sobre o assunto, são apontadas críticas e vantagens relevantes. Na visão dos empregadores, os pontos negativos referem-se ao fato de que a presunção de doença ocupacional considera deduções estatísticas sem questionar sintomas preexistentes genéticos e ainda, poderia estimular a automação em lugar do trabalho humano. Com efeito, as referidas alegações podem ser questionadas tendo em vista que o perito médico não está obrigado a aplicar o nexo técnico epidemiológico, além disso a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e garantia de um meio ambiente sadio com redução de riscos (DALLEGRAVE NETO, 2007, p.151).

⁶ Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Lei 8.213/91).

Outro posicionamento sobre a matéria destaca que a tabela utilizada como parâmetro não corresponde a realidade. Isto porque constariam equívocos sobre doenças e sua relação com àquela atividade. A exemplo, o CID A15 a A19 que relaciona tuberculose com atividade em padarias, supermercados, comércio varejista de obras de arte entre outros (VIANNA, 2015, p. 32).

Apesar da tentativa de proteger o trabalhador, certas situações inevitavelmente não podem ser consideradas como doença ocupacional eis que ausente o nexo causal com o labor. Tais ocorrências estão inseridas no parágrafo primeiro do art. 20 da Lei 8.213/91: doença degenerativa; inerente a grupo etário; que não produza incapacidade laborativa e doença endêmica adquirida em regiões em que ela se desenvolva. Resumidamente, trata-se de disfunções que surgiriam independentemente de o operário estar ou não exercendo sua profissão.

Constata-se que estes casos exigem do médico avaliador uma profunda investigação dos sintomas solicitando exames específicos e verificando detalhadamente o histórico da saúde da pessoa. Seu laudo será fundamental para conduzir no diagnóstico verdadeiro para o enquadramento ou não como acidente do trabalho.

Necessário mencionar também as chamadas concausas com previsão expressa no art. 21 em seu inciso I da Lei 8.213/91⁷. Referem-se a situações que de alguma maneira contribuem para a ocorrência ou agravamento de um resultado, ou seja, abrangem casos de doenças preexistentes, supervenientes ou concomitantes.

Para ilustrar, no caso do trabalhador que apresente uma predisposição a doença, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu favoravelmente ao trabalhador que devido a vários movimentos repetitivos pesados exercidos durante a atividade laboral houve elevada piora no quadro de doença degenerativa de lombalgia crônica. Portanto, mesmo a doença sendo fator preexistente, o trabalho atuou como concausa para seu agravamento.⁸

Já nos casos concomitantes, pode-se citar o empregado que desmaia durante o manuseio de máquina de corte sofrendo graves ferimentos. O desmaio não foi causado pela atividade,

⁷ Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (Lei 8.213/91).

⁸ Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de comunicação social. **Portador de doença agravada pelo trabalho recebe indenização após reconhecido nexo concausal.** Out. 2012. Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/portador-de-doenca-agravada-pelo-trabalho-recebe-indenizacao-apos-reconhecido-nexo-concausal/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acesso em 23 de ago. 2016.

mas devido à ausência de proteção ele teve consequências sérias que poderiam ser evitadas (VIANNA, 2015, p. 39).

Nas causas supervenientes, tem-se a exemplo o obreiro que sofre um acidente do trabalho inicialmente sem grandes consequências, porém, após um período de tempo há um agravamento causando prejuízos e riscos para sua saúde.⁹

Da análise feita torna-se relevante considerar quais as consequências geradas para ambas as partes que compõe a relação de trabalho.

3.2 REPERCUSSÕES PARA EMPREGADOR E EMPREGADO

Quando identificada a ocorrência, cabe ao empregador emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e, se houver óbito, deverá ainda encaminhar à autoridade policial para abertura de inquérito. Nos casos em que a empresa se recuse a emitir o documento, este poderá ser providenciado pelo empregado, seus dependentes, entidade sindical ou o médico que prestou atendimento nos termos da Lei 8.213/91, art. 22 e parágrafos.

Ainda em relação aos efeitos para o empregador, tem-se a possibilidade de: responder judicialmente na esfera penal, ser condenado a indenizações por responsabilidade civil, estar sujeito a ações regressivas promovidas pela Previdência Social, arcar com indenizações de seguros privados que possuem cobertura para morte ou invalidez permanente entre outros (OLIVEIRA, 2014, p. 64).

Por outro lado, constata-se que o trabalhador e sua família são os maiores prejudicados. As consequências resultam na possibilidade de ser afastado por um período curto retornando às atividades em poucos dias, como também, em casos mais graves, adquirir incapacidades temporárias, parciais ou permanentes ficando meses ou até mesmo anos sem previsão de retorno. Nos primeiros quinze dias o empregador deverá pagar o salário integral ao acidentado, após este período o contrato ficará suspenso passando a receber benefício previdenciário de auxílio doença acidentário.

⁹BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região. Acidente. Morte. Causa superveniente. É possível que, eventualmente, o acidente não seja a única e exclusiva causa da lesão ou doença, atuando em conjunto com outros fatores. Tais concausas podem ser antecedentes, concomitantes ou supervenientes à ocorrência do sinistro ou diagnóstico da doença ocupacional. No caso, a enfermidade que vitimou a empregada falecida durante a cirurgia é uma concausa superveniente. Embora o tromboembolismo tenha sido a causa imediata da morte, a intervenção cirúrgica seria desnecessária caso o sinistro não tivesse ocorrido. Recurso ordinário nº 01085201305003006. Recorrente: Pharlab Industria Farmaceutica S.A; Hugo Cesar Batista Borges e outros. Recorridos: os mesmos. Relator Cristiana M. Valadares Fenelon, 1ª Turma, publicado em 27 de nov. 2013.

Ainda sobre os possíveis danos ao trabalhador estão os materiais, danos à saúde física e danos à saúde mental.

Os danos materiais ou patrimoniais são aqueles que envolvem prejuízos financeiros com diminuição de seu patrimônio, conhecido por dano emergente, ou impossibilitando o seu aumento, os chamados lucros cessantes. Já os relativos à saúde mental são aqueles que atingem sua integridade psíquica, sua dignidade. Aqui será verificado até que ponto a ocorrência atingiu atributos valorativos, ou seja, a dimensão deste prejuízo. Quanto ao dano físico as sequelas poderão causar deficiências físicas desencadeando uma série de mudanças em sua rotina.

Em qualquer um destes casos, caberá ação judicial para receber indenizações que não se referem a caráter punitivo, mas sim reparador. Pode-se afirmar que mesmo com as dificuldades em se mensurar o dano tem-se a certeza de que é impossível ignorá-lo (MORAES, 2003, p. 147).

Relevante mencionar que na chamada “sociedade de risco”, dentre diversos fatores, muitos dos acidentes de trabalho são consequências de um crescimento da exploração laboral sendo que para alcançar as metas insanas de produtividade exigidas pela sociedade globalizada contemporânea tem-se redução de pessoas com maior jornada de trabalho gerando esgotamento físico e/ou mental (FAYET JÚNIOR; FRAGA, 2015, p. 104).

No mesmo sentido, Christophe Dejours expõe que na atual conjuntura, as organizações de trabalho incluem “meios específicos de manipulação da consciência profissional” ao exigir desempenhos exagerados ocasionando doenças por esta sobrecarga (DEJOURS, 2011, p. 214).

Após alta médica, este trabalhador se depara com novo desafio ainda mais penoso: o longo processo de recuperar condições suficientes para retornar ao mercado de trabalho. Nesta esfera do “pós acidente” é que surgem dúvidas no sentido de avaliar em que proporção a empresa deve se responsabilizar pelos processos de reabilitação e readaptação deste funcionário.

4 DESAFIOS DO RETORNO AO AMBIENTE LABORAL

Estudos demonstram que o impacto gerado pelo acidente do trabalho geralmente não se limita a dor física. O sofrimento atinge a pessoa como um todo incluindo sua integridade social. Desta forma, tanto durante o período de reabilitação quanto de readaptação, além dos esforços

para tratar as incapacidades físicas adquiridas por acidente de trabalho faz-se essencial um suporte psicológico com intuito de evitar um isolamento social.¹⁰

Partindo desta premissa, percebe-se a importância de se acolher este trabalhador dando oportunidades de recuperar e enfrentar os desafios inerentes a nova condição permitindo evitar o desenvolvimento e/ou agravamento de enfermidades psíquicas. Este momento de apoio multidisciplinar é entendido como processo de reabilitação e readaptação profissional.

4.1 REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Fruto de divergentes entendimentos, a responsabilidade em reabilitar e readaptar continua gerando insegurança ao maior prejudicado: o trabalhador. Não bastasse passar pelo martírio das consequências de um acidente laboral ainda enfrenta dificuldades de receber apoio para sua recuperação e reinserção passando muitas vezes a ser considerado um fardo por parte da atividade empresarial.

Historicamente, foi na legislação previdenciária, Decreto Lei n. 7.036 de 10 de novembro de 1944, que se introduziram estes processos de intervenção no tratamento terapêutico com objetivo principal de acolher enfermos e acidentados. O referido capítulo intitulado “Da adaptação profissional e do reaproveitamento do empregado acidentado”, com três artigos, indicava que deveriam ser fornecidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões - IAPs e pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões - CAPs fisioterapias, cirurgias ortopédicas e reparadoras além de ensino em escolas profissionalizantes especiais conveniadas.

Posteriormente, o Decreto nº 77.077 de 1976 passou a prever no art. 72, parágrafo único a faculdade de reeducação e readaptação pela Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação – ABBR e instituições congêneres.

O Decreto n. 3048/99, art. 136, parágrafo primeiro, por sua vez, dispôs que cabe ao INSS providenciar estes serviços.

Desta época até os dias atuais, permanece a imposição de vincular a reabilitação única e exclusivamente a Previdência Social de acordo com o disposto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 203 incisos III e IV; pela Lei 8.213/91, art. 18, inciso III “c” e art. 89. Ainda,

¹⁰“Sendo considerada um constructo multidimensional, a integração social inclui componentes comportamentais e cognitivos, tornando-se possível identificar várias dimensões: ocupação e atividade profissional, ambiente residencial, apoio social e satisfação global, e ainda o contato familiar, e aceitação da comunidade”. (OLIVEIRA, 2006, p.20).

nesta seara, a Instrução Normativa do INSS nº. 77/2015, art. 398 e seguintes também direciona ao referido órgão a obrigação de promover esta prestação por meio de equipes multidisciplinares fornecendo ainda recursos materiais caso houver necessidade nos termos dos artigos 401 e 402 da referida Instrução Normativa).

Nos casos de impossibilidade de exercer esta prestação em setores próprios, ou seja, nas instalações do INSS, é possível solicitar convênios com entes públicos ou privados sendo supervisionados pela equipe de reabilitação da Previdência Social nos termos do art. 317 do Decreto nº. 3048/99.

Neste processo, que finaliza com a emissão de certificado de conclusão apontando qual o cargo compatível com a saúde do empregado, não se vislumbra maiores referências de incentivo para atuação por parte da empresa. Somente permite sua participação quando tiver a iniciativa de firmar convênio ou acordo com o INSS, o que raramente ocorre.

Porém, como esclarece Claudia Vianna, na realidade dos fatos verifica-se outra postura. O INSS adotou a prática de encaminhar ofícios às empresas para que obrigatoriamente recebam o trabalhador e proporcionem reabilitação em função diversa da que exercia antes de gerar a incapacidade parcial ou total (VIANNA, 2015, p.122).

Portanto, mesmo a legislação determinando que cabe a Previdência Social assumir a reabilitação completa. A dúvida persiste em ampliar esta interpretação para a prática empresarial de forma a aplicar, e em qual proporção aplicar, mecanismos que auxiliem no tratamento e recuperação do empregado.

Sem dúvidas trata-se de um constrangimento para o obreiro o fato de que somente por uma imposição àquela empresa irá recepcioná-lo após o período de tratamento médico. Pior ainda nos casos em que se conserva no chamado "limbo jurídico trabalhista-previdenciário" termo este conhecido pelos Tribunais referindo-se às situações em que a equipe médica de peritos do INSS considera o trabalhador apto, mas os médicos que prestam serviço a empresa discordam do laudo. As decisões vêm determinando que no caso de negar a capacidade laborativa deste trabalhador a empresa deverá acolher este profissional até completa reabilitação.¹¹

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região. Alta médica concedida pelo INSS. Incapacidade constada pelo setor médico da empresa. Configuração do denominado "limbo jurídico trabalhista-previdenciário". Reconhecimento do direito à percepção de salários no período. Ficou incontroverso que o empregado não recebeu salário nem benefício previdenciário no período compreendido 31/01/2012 e 20/06/2012, em razão de ter sido considerado apto pelo INSS e inapto pelo empregador. A alta médica concedida autarquia previdenciária, por se tratar de ato administrativo, reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, pelo que prevalece sobre atestado de médico da empresa que considera o empregado inapto para o trabalho. Em tal situação, cabe ao empregador receber o empregado e colocá-lo em atividade compatível com a sua limitação, até a completa reabilitação do obreiro para a atividade que anteriormente exercia ou receber o trabalhador e de imediato conceder-

Neste sentido, interessante o termo sugerido por Túlio de Oliveira Massoni, de que tal cenário configurar-se uma “delinquência social” praticada pelo INSS. Além disso, a empresa ao aceitar o obreiro sem estar plenamente reabilitado poderá acentuar sua doença de forma irreversível. De qualquer forma, caberá a mesma assumir os salários a partir da alta médica independentemente de estar apto ou não para retomar ao labor (MASSONI, 2012).

Por sua vez, o conceito de readaptação considera que somente a empresa irá promovê-la, sem intervenção da Previdência Social. Portanto, deverá providenciar mudanças tanto em sua estrutura física que muitas vezes carece de acessibilidade quanto nas relações interpessoais. Além disso, acrescenta-se identificar por meio do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO (NR-7) ou outros caminhos, a necessidade de trocar a função evitando o agravamento ou surgimento de novos problemas de saúde física ou mental.

Sendo assim, caberá a empresa verificar “... novas funções compatíveis com a capacidade laborativa residual desses empregados, preparando-os profissionalmente para o exercício da nova atividade.” (VIANNA, 2015, p. 126).

A responsabilidade empresarial quanto ao processo de readaptação está definida por lei. É sua obrigação referente à medicina do trabalho e por determinação legal trabalhista, assumir e direcionar esforços para que promova um ambiente sadio, seguro e ainda, recolocá-lo na função que valorize e corresponda com suas aptidões visando a continuidade da relação de emprego de forma digna e de acordo com a sua realidade. A dúvida persiste quanto a reabilitação conforme procurará se demonstrar a seguir.

4.2 LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUANTO AO TRABALHADOR ACIDENTADO

A legislação impõe de forma taxativa que a prestação de reabilitar o empregado pertence ao INSS, porém, resta questionar sobre os limites e os desafios em atribuir uma corresponsabilidade da organização laboral para recuperação completa física e psicossocial

lhe licença remunerada. Em uma ou outra hipótese, pode o empregador recorrer administrativa ou judicialmente da decisão do INSS que considerou o empregado apto. Ademais, na hipótese de concessão de licença remunerada, também é cabível ação patronal de reparação civil na Justiça Comum para reaver do INSS os salários pagos ao empregado durante o período em que foi considerado apto pelo órgão previdenciário e efetivamente estava incapacitado. O que não se admite é que o empregado considerado apto por atestado médico oficial fique sem receber salários e benefício previdenciário, pois assim haveria violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Numeração CNJ: 07500-2013-673-09-00-5. Recorrente: Mrv Engenharia e Participações S.A. e outros. Recorrido: Mrv Engenharia e Participações S.A, José Viana Neto. 1ª. Turma, Relator: Adayde Santos Cecone, publicado em 12 de set. 2014.

além de readaptar o trabalhador de forma e propiciar em todos os seus setores o mínimo de dignidade para retomar sua função.

Claudia Vianna destaca que mesmo sendo recomendável uma empresa participar deste processo de reabilitação trata-se de uma faculdade não podendo haver qualquer tipo de punição para aqueles que se recusem a participar. Além disso, assevera que apenas após emitido o certificado individual pelo INSS constando as atividades possíveis a ser exercidas pelo trabalhador é que inicia a atuação empresarial (VIANNA, 2015, p. 124).

Hélio Gustavo Alves também compartilha deste posicionamento argumentando que se extrapola os limites da função social exigir que seja transferida aos empregadores a realização dos processos de habilitar e reabilitar haja vista não vislumbrar respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, de acordo com a finalidade disposta na Lei de Benefícios, cabe a Previdência Social assumir esta responsabilidade (ALVES, 2015, p.17).

Na prática, o jogo de interesses econômicos e financeiros da atualidade prevalece sobre a assistência à saúde, cuidados terapêuticos e apoio familiar. Há um descaso com o bem-estar do trabalhador o que configura desrespeito ao reconhecimento do valor social do trabalho e da dignidade humana tanto pela autarquia federal quanto pelas organizações laborais.

Juridicamente, não há qualquer imposição legal que ordene a empresa a ampliar suas ações de forma a acolher o obreiro mesmo ainda estando completamente reabilitado. Mas, sem muito esforço, é possível entender que o princípio da função social em conjunto com o princípio da solidariedade permitiria ampliar esta interpretação ao ponto de que a atividade empresarial estaria tão comprometida quanto o Estado (WAMBIER, 2013, p. 166). Sendo assim, pode-se afirmar em uma possível corresponsabilidade empresarial em assegurar não só uma readaptação do trabalhador fornecendo mecanismos no ambiente laboral que possibilite exercer sua função dignamente, mas também quanto a sua completa recuperação física e psíquica.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região manifestou o posicionamento de considerar que a interpretação do art. 118 da Lei 8.213/91 permite destinar à empresa o ônus de assumir o processo de reabilitar.¹²

¹² BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região. O objetivo do art. 118 da Lei 8213-1991 é duplo: por um lado possibilitar a reabilitação ao empregado que sofreu acidente de trabalho ou está acometido de doença profissional; por outro, não deixar ao exclusivo encargo da Previdência Social os ônus decorrentes dos acidentes de trabalho. Conclui-se que a finalidade dessa norma é fazer que o empregado só possa ser dispensado depois de reabilitado, ou seja, somente depois de um ano da alta do acidente ou da doença. O objetivo da norma é atribuir ao empregador parte considerável do ônus, pois são responsáveis pelas condições ambientais que conduziram ao infortúnio, impondo-lhe responsabilidade pela reabilitação do acidentado. Nas doenças profissionais de caráter continuado, como a do presente caso, o art. 118 da Lei n.º 8.113-1991 deve ser interpretado de modo a garantir o direito do empregado à reabilitação, pois se assim não fosse esses empregados estariam à margem do sistema protetivo. Recurso ordinário: 27562004. Recorrente: Brasil Telecom S.A e outros. Recorrido: Brasil Telecom S.A., Tania Mara Teixeira. Relator José Aparecido dos Santos, publicado em fev. 2005.

Importante mencionar o art. 93 da Lei 8.213/91 pois é considerado um significativo instrumento de ação afirmativa na busca pela integração, rompendo barreiras discriminatórias, em conformidade com o princípio da função social. Nele, há um quadro progressivo iniciando pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados que obrigatoriamente deve preencher de 2% a 5% dos cargos com pessoas reabilitadas ou portadores de deficiência habilitados.

Porém, há entendimentos por alguns operadores jurídicos que mesmo este dispositivo, quando interpretado de forma literal, com base na teoria pura do direito, não menciona o processo de reabilitar, mas sim somente em contratar pessoas reabilitadas. A obrigação se resume em preencher vagas com beneficiários que concluíram o processo de reabilitação. Desta forma, a função social da empresa não abrangeria este caminho pois estaria destinado unicamente para o INSS que também possui uma obrigação social (ALVES, 2015, p.113).

É preciso unir estratégias e planejamentos no sentido de que, tanto a Previdência Social quanto o setor privado cumpram com suas obrigações com maior qualidade e comprometidos com a causa. Pensando nas inúmeras pessoas que precisam de uma nova oportunidade é que se defende uma responsabilidade mútua.

Reconhece-se que não há pretensão em imputar a responsabilidade de todas as causas sociais tanto à autarquia quanto às empresas sobrecarregando com deveres e obrigações, mas sim contribuir para redução do chamado “darwinismo social” onde ocorre um processo de seleção em que os mais sadios têm oportunidades e os mais debilitados são descartados do mundo econômico (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 260).

A solidariedade ultrapassa os planos religiosos e morais, é vista no plano jurídico reconhecido pelo constituinte como um princípio normativo que deve ser aplicável tanto ao Estado quanto ao particular. Neste sentido, este instrumento faz parte da prática de cidadania e direciona para uma postura de responsabilidade mútua (SALES, 2014, p. 234).

Reitera-se, não está sendo sugerido atos de caridade, mas sim buscando demonstrar que um equilíbrio entre a solidariedade estatal e a privada pode vir a cooperar para a autonomia destas pessoas. Desta forma, certamente haverá um fortalecimento de toda a sociedade e, conseqüentemente do desenvolvimento econômico. Neste sentido, a função social da empresa e a função social da autarquia federal sem dúvidas são instrumentos que auxiliam a superar este verdadeiro “apartheid silencioso” (GATJENS, 2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os deveres inerentes a atividade empresarial a função social destaca-se como um dos mais importantes instrumentos de combate à desigualdade social. Seu pilar de sustentação com base no princípio da solidariedade, permite evitar e limitar abusos de poder nas relações laborais além de promover normas que assegurem o desenvolvimento do trabalho com segurança.

Ocorre que, diante do atual cenário de alta competitividade e busca pelo lucro excessivo, muitas atividades empresariais optam por deixar de investir na saúde e proteção do trabalhador contribuindo para agravar o número de ocorrências envolvendo acidentes do trabalho. Os resultados geram efeitos negativos tanto para o empregador quanto para o empregado sendo este, juntamente com sua família, os maiores prejudicados.

Quando as lesões resultantes do acidente do trabalho exigem um processo lento e gradativo de recuperação, torna-se necessário a atuação da Previdência Social em conjunto com a empresa o propósito de oferecer caminhos que auxiliem o retorno ao ambiente laboral com dignidade.

Nos casos de readaptar o funcionário, a empresa deverá preocupar-se em garantir acessibilidade a este trabalhador providenciando mudanças estruturais e principalmente em relação as comportamentais de todos que fazem parte da organização. Quando não for possível reinserir na mesma função que desempenhava, cabe ao empregador analisar outra compatível com sua nova condição oriunda do acidente.

Já na questão da reabilitação, apesar de estar positivado no ordenamento jurídico ser de responsabilidade da Previdência Social, o instrumento da função social possibilita concluir que cabe também a empresa cooperar no que for de seu alcance para auxiliar este trabalhador a ter condições mínimas de saúde para regressar ao trabalho promovendo a inclusão e respeito a cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Habilitação e reabilitação profissional**: obrigação do empregador ou da Previdência Social? São Paulo: LTr, 2015.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; OIKAWA, Mariana Mendes Cardoso. O consumo consciente e a educação para o consumo como função social da empresa. **Revista Jurídica Unicuritiba**, n.33, v.4, 2013.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei no 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma a lei de acidentes do trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acesso em: 15 de jul.2016.

BRASIL, Decreto-Lei n. 77.077 de 24 de janeiro de 1976. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

BRASIL, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Governo Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 16 de jul.2016.

BRASIL. Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília. Governo Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm> Acesso em:14 de jul. 2016.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região. Acidente. Morte. Causa superveniente. É possível que, eventualmente, o acidente não seja a única e exclusiva causa da lesão ou doença, atuando em conjunto com outros fatores. Tais concausas podem ser antecedentes, concomitantes ou supervenientes à ocorrência do sinistro ou diagnóstico da doença ocupacional. No caso, a enfermidade que vitimou a empregada falecida durante a cirurgia é uma concausa superveniente. Embora o tromboembolismo tenha sido a causa imediata da morte, a intervenção cirúrgica seria desnecessária caso o sinistro não tivesse ocorrido. Recurso ordinário nº 01085201305003006. Recorrente: Pharlab Industria Farmaceutica S.A; Hugo Cesar Batista Borges e outros. Recorridos: os mesmos. Relator Cristiana M. Valadares Fenelon, 1ª Turma, publicado em 27 de nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região. Alta médica concedida pelo INSS. Incapacidade constada pelo setor médico da empresa. Configuração do denominado "limbo jurídico trabalhista-previdenciário". Reconhecimento do direito à percepção de salários no período. Recurso Ordinário: 07500-2013-673-09-00-5. Recorrente: Mrv Engenharia e Participações S.A. e outros. Recorrido: Mrv Engenharia e Participações S.A, José Viana Neto. 1ª. Turma, Relator: Adayde Santos Cecone, publicado em 12 de set.2014.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região. Limbo jurídico trabalhista - previdenciário afastamento previdenciário por doença. Alta médica. Caráter abusivo da dispensa ocorrida. Recurso Ordinário: 00013900320135020411. Recorrente: Viação Ribeirão Pires LTDA. Recorrido: Amarildo da Silva Campos. Relator: Ivani Contini Bramante, publicado em 16 de jan. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região. O objetivo do art. 118 da Lei 8213-1991 é duplo: por um lado possibilitar a reabilitação ao empregado que sofreu acidente de

trabalho ou está acometido de doença profissional; por outro, não deixar ao exclusivo encargo da Previdência Social os ônus decorrentes dos acidentes de trabalho. Recurso ordinário: 27562004. Recorrente: Brasil Telecom S.A e outros. Recorrido: Brasil Telecom S.A., Tania Mara Teixeira. Relator José Aparecido dos Santos, publicado em fev. 2005.

DEJOURS, Christophe. **Da Psicopatologia À Psicodinâmica Do Trabalho**. Selma Lancman & Laerte I. Sznelman (organizadores). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/Brasília: Paralelo 15, 2011.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região**, v.46, n.76, jul-dez 2007.

FAYET JÚNIOR, Ney; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Dos acidentes de trabalho questões penais e extrapenais: uma abordagem ampla no contexto da sociedade de risco**. 5ed., Porto Alegre: Elegância Juris, 2015.

GATJENS, Luis Fernando Astorga. **A Situação das pessoas com deficiência na América Latina e no Caribe**. Tradutor Romeu Kazumi Sasaki. Instituto Interamericano sobre Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo. Brasília, 2007. Disponível em <<http://www.bengalalegal.com/situacao>> Acesso em: 16 de jul. 2016.

GUEDES, Jefferson Carús. Função social das “propriedades”: da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social. In: **Aspectos controvertidos do novo Código Civil. Escritos em homenagem ao Min. José Carlos Moreira Alves**. SP: RT, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. SP: RT, 1999.

MASSONI, Túlio de Oliveira. Os desafios do trabalhador em face da (indevida) alta previdenciária. **Revista Brasileira de Previdência**. 1ªed, 2012. Disponível em <<http://revbprev.unifesp.br/index.php/edic/9-um/14-osdesafios>>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Rui Aragão, Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho em parceria com ISPA e IEFP (coord.) **A reintegração sócio-profissional da pessoa com deficiência adquirida por acidente de trabalho**, set. 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. RJ: Renovar, 1999.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada**. São Paulo: LTr, 2015.

SALES, Tainah Simões. **Os direitos sociais e as atribuições do estado social na atualidade.** In FERRAZ, Fernando Bastos; ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva; MARQUES, William Paiva (Org.). *Direitos fundamentais na contemporaneidade.* São Paulo: LTr, 2014, p. 225 - 235.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as ciências sociais.** 2ed., São Paulo; Cortez, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** 4ª ed. SP: LTr, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. A função social da propriedade e o meio ambiente. *In: Revista Trimestral de Direito Civil.* – v. 37 (janeiro/março 2009 – RJ: Padma, 2000, p. 137-148.

WAMBIER, Luciane. A função social da empresa e o princípio da solidariedade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n.42, 2013.